



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.002658/96-80
Acórdão : 201-74.153

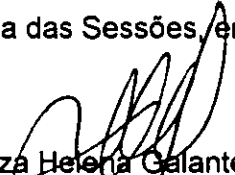
Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 113.199
Recorrente: DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada: Companhia Litográfica Araguaia

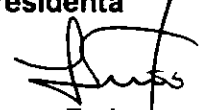
COFINS – Desnecessário lançamento de ofício relativo a valores declarados em DCTF. Frente ao instituto da retroatividade benigna, deve a multa ser reduzida para o novo patamar, uma vez diminuído seu percentual. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002658/96-80

Acórdão : 201-74.153

Recurso : 113.199

Recorrente: DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Versam os autos sobre remessa oficial, tendo em vista a autoridade recorrente ter cancelado a autuação, em montante total superior ao valor de alçada estabelecido pela Portaria MF 333/97, referente aos valores lançados em DCTF, valores pagos anteriormente ao início da ação fiscal e diminuição do percentual valor da multa de ofício para 75%, de acordo com Lei 9.430/96.

É o relatório.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002658/96-80
Acórdão : 201-74.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida. Como afirmei nos Recursos 106.811 e 113.772, os quais relatei, os débitos lançados em DCTF prescindem de lançamento de ofício para sua exigibilidade, sendo, portanto, desnecessário tal ato administrativo. De igual sorte, quando houver pagamento espontâneo em relação a período abrangido pela ação fiscal, mas anterior ao início da ação fiscal, é indevido o lançamento, posto que extinto estará o crédito tributário lançado. E, por fim, desde o advento da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 106, II, deve a multa ser aplicada em seu novo percentual, posto que menor que a aplicada.

Assim, forte nessas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

JORGE FREIRE